



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

# **Informativo de Jurisprudência nº 109**

**Núcleo de Jurisprudência e Súmula**

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 25 de janeiro a 19 de fevereiro de 2021



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

- 1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL. INDICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CULPA IN ELIGENDO.** Incorre em erro grosseiro o gestor que indica, para a função de fiscal de contrato, servidor que não possui atributos pessoais e profissionais necessários para a execução da tarefa, podendo ser responsabilizado por culpa *in eligendo* na ocorrência de irregularidades decorrentes de falhas na fiscalização.
- 2. DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO.** Para fins de admissibilidade do pedido de revisão, considera-se documento novo aquele que já existia no momento do julgamento, porém era ignorado ou não poderia ser usado no processo que deu origem à decisão impugnada, não tendo o condão de preencher esse requisito a superveniência de legislação sobre a matéria julgada.
- 3. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTO. MÉTODO DE LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL.** A constatação de dano ao erário em obras públicas deve ser realizada em conformidade com o método da limitação do preço global (MLPG), segundo o qual devem ser compensados os itens pagos a maior com os itens pagos a menor com o objetivo de avaliar se a divergência é ou não prejudicial ao erário.
- 4. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO. CONTRATO DE ESCOPO.** Nos contratos por escopo o percentual de exigência de capital circulante líquido, exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos da licitação.
- 5. LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EFEITOS PROSPECTIVOS.** As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 que culminem na proibição do particular de participar de licitação ou contratar com a Administração Pública possuem efeitos prospectivos, facultada a avaliação quanto à rescisão de contratos pré-existentes ao trânsito em julgado caso haja motivos que a justifique, resguardado o direito ao contraditório dos envolvidos.



**6. FINANÇAS PÚBLICAS. ROYALTIES. RESERVA TÉCNICA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Parecer em Consulta TC nº 001/2021** - Os municípios não podem dispor dos direitos creditórios à compensação financeira e à participação especial no resultado da exploração do petróleo e afins para constituir reserva técnica, nem para promover o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, mas podem destiná-los ao fundo de previdência, desde que se refiram a recursos provenientes de contratos firmados antes de 03/12/2012 ou de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 03/12/2012.

**7. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. COVID-19.** A aprovação de lei municipal que suspenda o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, requer demonstração, por meio de dados orçamentários e/ou financeiros, que evidenciem a incapacidade do ente em manter seu adimplemento.

**8. PROCESSUAL. JULGAMENTO. SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO. VOTAÇÃO.** Não se verifica prejuízo, a ensejar a nulidade da deliberação colegiada desta Corte, a hipótese de conselheiro suspeito participar de julgamento cujo resultado não seria alterado no caso de subtração de seu voto.

**9. RESPONSABILIDADE. LINDB. ERRO GROSSEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.** A análise da conduta do gestor sob o prisma do art. 28 da LINDB, a fim de aferir se atuou com dolo ou culpa grave, somente tem relevância no que concerne à aplicação de sanções pelo TCEES e não no que diz respeito à condenação ao ressarcimento.

**10. RESPONSABILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CULPABILIDADE.** A aplicação de sanção ao gestor deve observar o princípio do non bis in idem, que veda a imposição de mais de uma sanção em decorrência de uma mesma irregularidade, ainda que averiguada em processos distintos. A sanção deve guardar proporção com o grau de culpabilidade do responsável, aferindo-se equilibradamente a reprovabilidade de sua conduta e o reflexo desta avaliação em seu apenamento.

## SEGUNDA CÂMARA

**11. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANO DE TRABALHO. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. SAQUE EM ESPÉCIE.** Na execução de convênios e demais parcerias firmadas pelo setor público com entidades do terceiro setor, além da comprovação da execução física do objeto do convênio, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo ente público e as despesas realizadas pela entidade conveniente (execução financeira), demonstrando-se, assim, que a consecução do objeto da parceria foi efetuada com os recursos públicos repassados.

**12. PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** A imposição de critérios restritivos ao ingresso em função pública deve ser justificada pelas circunstâncias excepcionais relacionadas ao seu



exercício, bem como estar prevista em lei formal, emanada pelo Poder Legislativo, sendo inconstitucional previsão nesse sentido por meio de ato infralegal. É indevida a atribuição de pontuação diferenciada, na avaliação da prova de títulos em processo seletivo simplificado, a profissionais que tenham exercido especificamente o cargo pleiteado no quadro funcional do órgão organizador do certame.

### OUTROS TRIBUNAIS

**13. STF** - É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

**14. STF** - É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação.

**15. STF** - Não é possível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. Admite-se a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura.

**16. STF** - (A) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

**17. TCU - DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. DOSIMETRIA. CRITÉRIO. CAPACIDADE ECONÔMICA.** Não configura omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que, no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e, eventualmente, a condição econômica do agente sancionado. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.



**18. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. AGENTE PRIVADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO. GESTOR. EMPREGADO.** O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do Código Civil).

**19. TCU - FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. COVID-19. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CÁLCULO. COMPETÊNCIA DO TCU. FISCALIZAÇÃO. DESPESA PÚBLICA. ENTENDIMENTO.** Os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na MP 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da LC 173/2020 (repasses federais para enfrentamento da pandemia da Covid-19), e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem: a) despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia, a partir do 2º bimestre de 2020, se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida; b) obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da EC 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o TCU, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da LC 141/2012, consoante a tese constante da decisão do STF no MS 33.079.

## PLENÁRIO

**1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL. INDICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CULPA IN ELIGENDO.** Incorre em erro grosseiro o gestor que indica, para a função de fiscal de contrato, servidor que não possui atributos pessoais e profissionais necessários para a execução da tarefa, podendo ser responsabilizado por culpa *in eligendo* na ocorrência de irregularidades decorrentes de falhas na fiscalização.

Trata-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão TC 338/2019-Segunda Câmara, que considerou irregulares os atos dos recorrentes na fiscalização da execução de contratos de transporte escolar da prefeitura municipal de Presidente Kennedy, condenando-os ao ressarcimento ao erário e aplicando-lhes multa sancionatória. Os recorrentes foram designados como fiscais do contrato de transporte escolar do município e subsequentemente responsabilizados por atestarem os serviços para fins de pagamento embora os valores e as distâncias percorridas estivessem em desacordo com os termos contratuais. Em suas considerações iniciais, o relator, acompanhando o



opinamento técnico, em análise da culpabilidade dos agentes, fez notar que as atribuições dos cargos exercidos pelos recorrentes não condiziam com a função para a qual foram designados, qual seja, de fiscal dos contratos de transporte escolar. Nesse sentido, afirmou não ser proporcional imputar condenação e multa tão gravosas a um servidor que ocupa o cargo de trabalhador braçal e que não possui sequer o ensino fundamental completo. O relator destacou que um dos grandes equívocos cometidos por aqueles que designam fiscais de contratos é pensar, no desempenho dessa função, como uma mera formalidade simples de ser conduzida. Ao contrário, ressaltou que o servidor designado para esse mister deve ser detentor de conhecimento apurado e portador das especificidades técnicas inerentes ao objeto contratado, sob pena de responsabilização do gestor que o nomeou, em decorrência de estar agindo com culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. No caso concreto, o relator entendeu que a responsabilização deveria ter recaído sobre o gestor que os nomeou para a fiscalização, uma vez que se trataram de contratos totalmente incongruentes com o perfil profissiográfico dos recorrentes, que são servidores braçais, de forma que não se poderia exigir desses um desempenho eficaz no complexo exercício da fiscalização. Nessa seara, entendeu que faltou ao gestor o devido dever jurídico de cuidado e, assim, esse incorreu em erro grosseiro ao nomear servidores que não possuíam os atributos pessoais e profissiográficos necessários para que pudessem atuar decisivamente para o melhor resultado. Ante o exposto, o relator concluiu que os recorrentes não poderiam ser responsabilizados pela irregularidade apurada nos autos, razão pela qual deu provimento ao recurso, excluindo a condenação ao débito de ressarcimento e a multa aplicada. [Acórdão TC-1628/2020-Plenário](#), TC 3820/2015, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 08/02/2021.

**2. DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO.** Para fins de admissibilidade do pedido de revisão, considera-se documento novo aquele que já existia no momento do julgamento, porém era ignorado ou não poderia ser usado no processo que deu origem à decisão impugnada, não tendo o condão de preencher esse requisito a superveniência de legislação sobre a matéria julgada.

Trata-se de pedido de revisão apresentado pela presidente da Câmara Municipal de Guarapari no exercício de 2010 em face do Acórdão TC-004/2018, que manteve os termos do Acórdão TC-1033/2016, julgando irregular sua prestação de contas, condenando-o a ressarcir o erário e ao pagamento de multa. O responsável fundamentou seu pleito no inciso IV<sup>1</sup>, do artigo 171, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), que prevê o cabimento do pedido de revisão na hipótese de

---

<sup>1</sup> Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: (...) IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



*“superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”*. Nesse sentido, apresentou como documento novo a Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que deu nova roupagem ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), especialmente no que toca à responsabilização do agente público, passando a exigir a configuração de dolo ou erro grosseiro como requisitos para cominação de penalidades, o que afetaria o referido julgamento na visão do responsável. Ao analisar os pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão, primeiramente a instrução técnica registrou que, quando o Acórdão TC-004/2018 foi proferido, a referida lei ainda não existia no mundo jurídico e, portanto, não há que se falar em vício no ato decisório a justificar sua anulação, eis que não existiu violação literal de lei. Acrescentou, também, que a superveniência da nova legislação, após o julgamento da decisão atacada, não se enquadra no conceito de documento novo com eficácia sobre a prova então produzida, um dos requisitos taxativos de admissibilidade do pedido de revisão. Isso, porque, considera-se novo o documento que já existia no momento do julgamento para o qual se pleiteia a revisão, porém era ignorado ou não poderia ser usado no processo que deu origem à decisão impugnada. O relator corroborou entendimento técnico e do Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do pedido de revisão proposto. [Acórdão TC-1630/2020-Plenário](#), TC-8784/2014, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 25/01/2021.

**3. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTO. MÉTODO DE LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL. A constatação de dano ao erário em obras públicas deve ser realizada em conformidade com o método da limitação do preço global (MLPG), segundo o qual devem ser compensados os itens pagos a maior com os itens pagos a menor com o objetivo de avaliar se a divergência é ou não prejudicial ao erário.**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela prefeitura municipal de Vitória - PMV, por determinação desta Corte de Contas, com objetivo de averiguar possível dano ao erário oriundo do Contrato nº 123/2014, que tinha por objeto a execução de obras de contenção na encosta da curva do Saldanha, no valor total de R\$ 4.578.608,01. Da análise do relatório de tomada de contas especial, a área técnica desta Corte procedeu com a realização do cálculo dos custos de reprodução da obra, observando a metodologia da “curva ABC de representatividade”, com o fito de avaliar se o saldo final favoreceu alguma das partes. Dos cálculos realizados, apurou-se que somente ocorreu pagamento maior pela PMV em um dos itens analisados e que esse foi compensado com os pagamentos menores referentes aos demais itens, inclusive com saldo em favor da empresa executora da obra. Esclareceu o setor técnico que, em conformidade com o estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, a constatação ou não de danos ao erário em obras públicas, tem que ser realizada em conformidade com o método da limitação do preço global (MLPG), segundo o qual devem ser compensados os itens pagos a maior com os itens pagos a menor com o objetivo de avaliar se a divergência é ou não



prejudicial ao erário (Acórdão TCU-1727/2018-1ª Câmara, conselheiro Benjamim Zymler, em 06/03/2018). Nesses termos, utilizando o método MLPG e realizada a compensação dos itens superavaliados e subavaliados, concluiu que houve pagamento a menor à contratada. Ante o exposto, o setor técnico afirmou ser pequena a diferença em favor da contratada em relação ao valor total da obra, observando ser comum tais variações em obras daquele porte, não havendo possibilidade de cobrança por parte da executora eis que os pagamentos foram realizados segundo as medições apresentadas, não havendo questionamento à época, o que permite constatar a boa-fé contratual entre as partes. Assim, o relator, acompanhando o entendimento técnico, propôs a extinção do feito em resolução de mérito, uma vez que não foram encontradas quaisquer inconsistências capazes de gerar prejuízo ao erário. [Acórdão TC-87/2021-Plenário](#), TC-0740/2020, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, em 18/02/2021.

**4. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO. CONTRATO DE ESCOPO. Nos contratos por escopo o percentual de exigência de capital circulante líquido, exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos da licitação.**

Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, relatando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 008/2017, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva de pavimentação asfáltica das vias urbanas de Vila Velha. A representante alegou que a exigência de a licitante dispor de capital de giro equivalente a duas vezes o valor mensal orçado pela administração seria ilegal, haja vista que o Acórdão nº 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União, que fundamenta a referida exigência, não se aplicaria ao caso em tela. O relator, ao analisar a jurisprudência citada, entendeu que não assiste razão à representante, uma vez que nos casos de contratos por escopo, ou seja, aqueles cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto ou o resultado final pactuado, o percentual de exigência de CCL deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto. A esse respeito, reproduziu trecho do Acórdão TCU 592/2016-Plenário no seguinte sentido: (...) *“As licitações para contratos por escopo devem adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, devendo constar justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório”*. O relator entendeu, ainda, que a exigência de capital circulante líquido de, no mínimo, o valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor mensal orçado, para honrar, no mínimo, dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante, é aceitável, também em consonância com o Acórdão 1214/2013-Plenário do TCU. Deste modo, o Plenário, à unanimidade, nos termos do voto do relator, divergindo da área técnica e do Ministério Público de



Contas, conheceu a representação para, no mérito, considerá-la improcedente. [Acórdão TC-1607/2020-Plenário](#), TC-7450/2017, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 25/01/2021.

**5. LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EFEITOS PROSPECTIVOS.** As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 que culminem na proibição do particular de participar de licitação ou contratar com a Administração Pública possuem efeitos prospectivos, facultada a avaliação quanto à rescisão de contratos pré-existentes ao trânsito em julgado caso haja motivos que a justifique, resguardado o direito ao contraditório dos envolvidos. Tratam os autos de representação que apontou possíveis irregularidades no Pregão nº 255/2020, da Prefeitura Municipal de Vitória, que teve por objetivo a contratação de empresa especializada na execução de iluminação natalina. Dentre outras questões, o representante apontou suposta irregularidade na adesão à ata de registro de preços do município de Serra que resultou no Contrato nº 349/2020, após decisão pela suspensão do Pregão 255/2020, em virtude de o sócio majoritário da empresa contratada ter sido condenado judicialmente à proibição de contratar com o Poder Público. Sobre tal possibilidade, embora não tenha constatado a existência de condenação transitada em julgada naquele sentido, a área técnica observou que “o entendimento majoritário, tanto pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) como pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93), remete à proibição de contratar com o Poder Público o efeito ex nunc (prospectivos), facultada à Administração Pública a avaliação de rescisão dos contratos pré-existentes ao trânsito em julgado em função de haver motivos para tal rescisão e resguardado o direito ao contraditório dos envolvidos”. Após mencionar vasta jurisprudência nesse sentido, acrescentou que “a incidência de sanções administrativas provoca somente efeitos futuros, de modo a não prejudicar a eventual continuidade de contratos válidos que porventura a pessoa já possuía com a Administração no momento da aplicação da sanção”. Inobstante, ressaltou que a cautela deve residir no momento de eventual prorrogação desses contratos, eis que o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93 estabelece ser cláusula necessária em todo contrato administrativo a obrigação do contratado em manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sendo que essa mesma obrigação se estende à manutenção quanto à ausência de condições impeditivas ou suspensivas do direito de licitar e contratar. Assim, observou que, justamente por isso, se, à época de eventual possibilidade de prorrogar, a contratada ainda estiver sob os efeitos de sanção dessa natureza, então, a rigor, seria inadequado assim proceder. O relator, acompanhando o entendimento técnico, considerando que não restou demonstrada a ocorrência de irregularidade, votou pela improcedência da representação. O Plenário o acompanhou por unanimidade. [Acórdão TC-97/2021-Plenário](#), TC 5694/2020, relator conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha, em 18/02/2021



**6. FINANÇAS PÚBLICAS. ROYALTIES. RESERVA TÉCNICA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Parecer em Consulta TC nº 001/2021 - Os municípios não podem dispor dos direitos creditórios à compensação financeira e à participação especial no resultado da exploração do petróleo e afins para constituir reserva técnica, nem para promover o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, mas podem destiná-los ao fundo de previdência, desde que se refiram a recursos provenientes de contratos firmados antes de 03/12/2012 ou de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 03/12/2012.**

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA formulou consulta ao esta Corte de Contas o seguinte questionamento: “Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, § 1º, garantiu aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou compensação financeira por essa exploração; (...) A partir deste direito constitucional, podem os municípios que possuem déficit atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social, dispor de percentagem/valor desses direitos creditórios relativos aos Royalties do Petróleo, de forma a proporcionar a constituição de reserva técnica promover o equilíbrio atuarial do respectivo fundo de Previdência? Se sim até qual limite”? O Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2.1. Os municípios não podem dispor dos direitos creditórios à compensação financeira e à participação especial no resultado da exploração do petróleo e afins para constituir reserva técnica nem para promover o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, mas podem destiná-los ao fundo de previdência, desde que se refiram a recursos provenientes de contratos firmados antes de 03/12/2012 ou de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 03/12/2012;

[Parecer em Consulta TC nº 01/2021](#), TC 4315/2021, relator conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em 18/02/2021

**7. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. COVID-19. A aprovação de lei municipal que suspenda o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, requer demonstração, por meio de dados orçamentários e/ou financeiros, que evidenciem a incapacidade do ente em manter seu adimplemento.**

Trata-se de representação apresentada por auditores de controle externo desta Corte de Contas em razão da aprovação Lei Municipal nº 4341/2020, de 28 de setembro de 2020, pela prefeitura de Guaçuí. A referida lei autorizou a suspensão temporária do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e do pagamento de parcelamento previdenciário ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da



Prefeitura Municipal de Guaçuí - FAPS, baseada no art. 9º, §2º<sup>2</sup>, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu a possibilidade da suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios, desde que autorizada por lei específica. Nos termos apresentados pelo representante, a parte final do §2º deve ser interpretada levando em consideração a avaliação da real necessidade de suspender o recolhimento das contribuições, ao passo que, no caso concreto em exame, a suspensão ocorreu sem comprovação, através de elementos orçamentários e/ou financeiros, da efetiva incapacidade de o Executivo Municipal realizar os recolhimentos. Examinando as razões de justificativas apresentadas pela responsável, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência emitiu manifestação técnica cautelar observando, primeiramente, que a prefeita municipal não demonstrou que os recursos não recolhidos ao FAPS estivessem exclusivamente destinados ao combate à calamidade pública. Além disso, constatou que a gestora confirmou que os valores gastos no combate ao Covid-19 foram inferiores aos efetivamente repassados pelo governo federal, demonstrando que os valores da contribuição patronal e parcelamentos suspensos não foram alocados no combate à pandemia. A área técnica entendeu, ainda, que a justificativa da lei municipal não abarcou nenhuma motivação específica que correlacionasse a pandemia com as dificuldades financeiras daquele município, apenas se amparando na possibilidade genérica descrita pela lei complementar federal. Assim, carecendo de motivação, concluiu que o ato não cumpriu com a finalidade prevista em abstrato na norma geral federal. Acrescentou, também, que “não houve fundamentação na justificativa da norma, ou mesmo na peça de manifestação (evento 11) endereçada a esta finalidade, qualquer indicativo com base em elementos orçamentários ou financeiros que evidenciam a incapacidade de realizar os recolhimentos em questão, tendo apenas indicado dados colhidos pelo ‘Observatório de finanças da AMUNES’, que não é órgão oficial”. Assim, concluiu estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida de cautelar, que são o receio de grave lesão ao erário e o risco de ineficácia da decisão de mérito, fazendo-se necessária a interrupção dos atos irregulares, uma vez que na suspensão do recolhimento dos vislumbra-se um injustificado e potencial dano ao equilíbrio atuarial. O relator, corroborando o entendimento técnico, votou por ordenar a suspensão de todo e qualquer ato decorrente da referida lei. O Plenário, à unanimidade, deliberou nos termos do voto do relator. [Decisão TC-01/2021-Plenário](#), TC-5409/2020, relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 29/01/2021.

---

<sup>2</sup> Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. (...) § 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.



**8. PROCESSUAL. JULGAMENTO. SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO. VOTAÇÃO. Não se verifica prejuízo, a ensejar a nulidade da deliberação colegiada desta Corte, a hipótese de conselheiro suspeito participar de julgamento cujo resultado não seria alterado no caso de subtração de seu voto.**

Trata-se de pedido de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão TC-338/2019 Segunda Câmara (TC-3489/2016). O recorrente, em sede preliminar, alega suposta nulidade do acórdão combatido em função da arguição de suspeição de conselheiro. O relator observou que, no caso concreto, de fato, o conselheiro arguiu sua suspeição, de forma voluntária, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (LOTCEES) e art. 28 do Regimento Interno desta Corte. Todavia verificou que, ainda assim, o conselheiro foi convocado para composição do quórum, com arrimo no art. 10, §5º, do RITCEES. A despeito da situação concreta enfrentada, o relator entendeu que, ainda que comprovada a suspeição do conselheiro e sua participação no julgamento, a suspeição dele não se confunde com a suspeição dos demais julgadores ou implica nulidade da decisão. Isso porque, em casos dessa natureza, quando um dos julgadores, embora suspeito, participe do julgamento do feito, não há de ser declarada, de plano, nulidade da decisão colegiada. Em outras palavras, concluiu que a suspeição do conselheiro, no caso dos autos, não implicou na suspeição do colegiado como um todo. Destacou que os Tribunais Superiores e a doutrina defendem que o voto do magistrado suspeito deve ser desconsiderado, somente havendo nulidade da deliberação se ele tiver sido decisivo para o julgamento, hipótese que não se verificou nos presentes autos. Assim, como a votação foi unânime, a subtração do voto do conselheiro suspeito não teve a capacidade de alterar o resultado da votação. Por esta razão, o Plenário, nos termos do voto do relator, rejeitou a preliminar de nulidade do julgamento à unanimidade. [Acórdão TC-1629/2020-Plenário](#), TC-10285/2019, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, em 08/02/2021.

**9. RESPONSABILIDADE. LINDB. ERRO GROSSEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. A análise da conduta do gestor sob o prisma do art. 28 da LINDB, a fim de aferir se atuou com dolo ou culpa grave, somente tem relevância no que concerne à aplicação de sanções pelo TCEES e não no que diz respeito à condenação ao ressarcimento.**

Trata-se de pedido de revisão em face do Acórdão TC-004/2018, que manteve os termos do Acórdão TC-1033/2016, julgando irregular a prestação de contas anual de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Guarapari no exercício 2010, condenando-o a ressarcir o erário e ao pagamento de multa. Analisando as razões de justificativas, em que o recorrente entende que o ato irregular por ele praticado deveria ser examinado por esta Corte sob a ótica do artigo 28<sup>3</sup> da LINDB, dispositivo legal não previsto na legislação à época do julgamento recorrido, o relator, em consonância com a área técnica, destacou que o referido legal não se aplica às irregularidades que envolvam

---

<sup>3</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



ressarcimento ao erário, pois a análise da conduta do gestor sob o prisma do referido artigo, a fim de conferir se atuou com dolo ou culpa grave, somente terá relevância no que concerne à aplicação de sanções por este Tribunal, conforme já deliberado por esta Corte de Contas, bem como o Tribunal de Contas da União. Assim, o relator entendeu que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, no que tange ao não conhecimento do pedido de revisão proposto. [Acórdão TC-1630/2020-Plenário](#), TC-8784/2014, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 25/01/2021.

**10. RESPONSABILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CULPABILIDADE. A aplicação de sanção ao gestor deve observar o princípio do non bis in idem, que veda a imposição de mais de uma sanção em decorrência de uma mesma irregularidade, ainda que averiguada em processos distintos. A sanção deve guardar proporção com o grau de culpabilidade do responsável, aferindo-se equilibradamente a reprovabilidade de sua conduta e o reflexo desta avaliação em seu apenamento.**

Trata-se de pedido de reexame interposto em face de decisão desta Corte de Contas, que denegou o registro de ato de nomeação para o exercício de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua e, por consequência, expediu determinação à administração municipal para que adotasse medidas para a cessação do vínculo funcional e dos pagamentos dele decorrentes. Diante do descumprimento da referida determinação por parte do prefeito municipal, a relatora, além de reiterar a ordem, propôs aplicação de multa ao gestor. O conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges pediu vista dos autos e apresentou voto em que observou a existência de outros processos de pedido de reexame que versavam sobre a mesma questão, qual seja, denegação de registro de atos de nomeação para o exercício de cargos efetivos na prefeitura municipal de Atílio Vivácqua, com determinação para adoção de medidas para a cessão do vínculo ilegal, sob pena de aplicação de multa pecuniária. Observou que em todos os casos houve descumprimento da determinação desta Corte, tendo a conselheira relatora submetido voto com a mesma solução que propôs para o presente caso. Assim, o conselheiro Sérgio Borges ponderou em seu voto-vista que a culminação das sanções pecuniárias sugeridas pelo corpo técnico e acolhidas pela relatora em todos aqueles processos decorre de uma única conduta, a saber, o descumprimento da deliberação emanada por esta Corte de Contas. Destacou, ainda, que os referidos processos se originaram em razão dos concursos públicos realizados entre 2001 e 2003 naquela municipalidade, que, por dever constitucional, foram examinados por este Tribunal de Contas nos autos do processo TC 4193/2006. Nesse sentido, elucidou: “embora sejam seis decisões, o fato a que fazem referência é o mesmo: a determinação para adoção de medidas para cessação de vínculo e cessação de pagamento decorrente do mesmo vínculo. Os referidos processos diferem tão somente quanto ao nome da parte afetada pela medida que fora determinada”. Assim, entendeu que emerge a necessidade de conferir uniformidade de tratamento às matérias que são tratadas nos referidos processos, sob pena de possibilitar a emissão de decisões conflitantes, propondo, com



base nesse entendimento, preliminarmente, que o presente processo fosse apensado ao demais, possibilitando uma análise conjunta da medida sancionatória a ser imposta ao responsável, aplicando-se o instituto da conexão processual. No que tange à aplicação de sanção por descumprimento da deliberação, destacou o princípio do *non bis in idem*, que impede a dupla cominação de condenação pelo mesmo fato irregular. Isso porque, havendo a imposição de mais de uma sanção em decorrência de uma mesma irregularidade, ainda que averiguada em processos distintos, como no caso concreto, seria concretizado o *bis in idem*, o que, conseqüentemente, culminaria no multi-apenamento indevido do responsável. Paralelamente, também evidenciou a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção por descumprimento de sua decisão porque, mesmo aplicando a multa mínima em cada processo em curso, a sanção mostrar-se-ia demasiadamente desproporcional e excessiva quando se chegasse à constatação de que o não atendimento às deliberações nos processos citados não constituiu a soma de diversos descumprimentos, mas essencialmente a manifestação de apenas um descumprimento, agravado pela repercussão em várias situações jurídicas, aferidas caso a caso por necessidade de atendimento às regras procedimentais relacionadas ao trâmite de processos de registro de atos de admissão de pessoal. Concluiu que a sanção deveria guardar proporção com o grau de culpabilidade do responsável, aferindo-se equilibradamente a reprovabilidade de sua conduta e o reflexo desta avaliação em seu apenamento. Assim, para dosimetria da sanção a ser aplicada, propôs a utilização, de modo análogo, da figura jurídica do concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal, que trata de parâmetros de apenamento quando se identifica que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. Neste contexto, ressaltou a identificação de apenas uma conduta irregular capaz de ser sancionada, qual seja: o não atendimento a determinação deste TCEES para adoção de medidas corretivas, não obstante este descumprimento tenha se repetido nos demais processos conexos, o que enseja agravamento da sanção nos termos da legislação penal convocada. Nesses termos, o Plenário deliberou, à unanimidade, pelo apensamento dos autos conexos para a imposição da medida sancionatória ao responsável e cumprimento imediato das determinações impostas nos acórdãos recorridos. [Decisão TC-117/2021-Plenário](#), TC-2131/2007, relatora conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, em 10/02/2021.



## 2ª CÂMARA

**11. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANO DE TRABALHO. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. SAQUE EM ESPÉCIE.** Na execução de convênios e demais parcerias firmadas pelo setor público com entidades do terceiro setor, além da comprovação da execução física do objeto do convênio, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo ente público e as despesas realizadas pela entidade convenente (execução financeira), demonstrando-se, assim, que a consecução do objeto da parceria foi efetuada com os recursos públicos repassados. Em fiscalização realizada na prefeitura municipal de Itapemirim para apuração de atos relatos no Acórdão TC 1689/2018 (TC 2727/2018), equipe de auditoria desta Corte constatou irregularidades na execução de convênio celebrado entre o poder executivo municipal e o Clube Atlético Itapemirim (entidade convenente). Durante a auditoria, foi constatado a realização de saques na conta corrente específica do convênio para realização de pagamentos em espécie pela agremiação. Verificou-se, assim, possível violação à Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece normas gerais para as parcerias entre administração pública e as organizações civis organizadas sob regime de cooperação, dispondo em seu art. 53<sup>4</sup> que toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada, como regra, por transferência eletrônica, sendo a exceção o pagamento em espécie, quando demonstrada a impossibilidade física de pagamento eletrônico e desde que admitido pelo respectivo termo de colaboração ou de fomento. Após apresentação das razões de justificativa dos responsáveis, a equipe técnica, em análise conclusiva, ressaltou que *“a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, possui o entendimento de que na execução de convênios e demais parcerias, firmadas pelo setor público com entidades do terceiro setor, não é suficiente a comprovação da execução física do objeto do convênio, fazendo-se necessária também a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Ente Público e as despesas realizadas pela entidade convenente (execução financeira), demonstrando-se, assim, que a consecução do objeto da parceria foi efetuada com os recursos públicos repassados, e não por outras formas de patrocínio”* (Acórdão 6098/2017-Primeira Câmara, Min Benjamin Zymler, em 25/07/2017). Foi observado, também, que o Parecer em Consulta TC nº 18/2019 desta Corte de Contas sugere que, em havendo a necessidade de realização de pagamentos em espécie, poderia ter sido utilizado como base o Decreto Federal nº 8.726/2016, que regulamenta a Lei nº

---

<sup>4</sup> Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.



13.019/2014. Contudo, ressaltou que, de acordo com o §2º<sup>5</sup> do artigo 38 do referido decreto, a autorização para pagamentos em espécie está restrita ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, o que não foi o caso dos presentes autos, uma vez que o valor do saque realizado pela agremiação para o pagamento à Federação Capixaba de Futebol foi no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), bem acima do limite legal previsto. Ademais, o relator mencionou posicionamento do TCU no sentido que o saque em *“o saque em espécie da conta específica de convênio compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, não permitindo a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis”*. Ante o exposto, acompanhou a área técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de manter a irregularidade, por entender que movimentar os recursos da parceria por meio de saques para pagamentos em espécie afronta a legislação que regula a matéria, qual seja, a Lei Federal nº 13.019/2014. A Segunda Câmara acolheu o voto do relator à unanimidade. Acórdão 068/2021-Segunda Câmara, TC 2297/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 08/02/2021.

**12. PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A imposição de critérios restritivos ao ingresso em função pública deve ser justificada pelas circunstâncias excepcionais relacionadas ao seu exercício, bem como estar prevista em lei formal, emanada pelo Poder Legislativo, sendo inconstitucional previsão nesse sentido por meio de ato infralegal. É indevida a atribuição de pontuação diferenciada, na avaliação da prova de títulos em processo seletivo simplificado, a profissionais que tenham exercido especificamente o cargo pleiteado no quadro funcional do órgão organizador do certame.**

Trata-se representação apresentada a esta Corte de Contas indicando supostas irregularidades no Edital de Processo Simplificado nº 002/2017, da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, que teve por objetivo a contratação temporária de agentes públicos. Dentre outras irregularidades, a representante relatou que o edital do processo seletivo estabeleceu restrições indevidas à pontuação dos participantes na prova de títulos. Em análise do edital, no que tange à avaliação relacionada ao exercício e qualificação profissional, a área técnica constatou que 30 (trinta), dos 100 (cem) pontos possíveis de serem obtidos pelos candidatos, foram reservados ao “exercício de atividade profissional”, que considerou como tal apenas atividades desenvolvidas nos cargos pleiteados, tendo sido estabelecido, ainda, o mês de novembro de 2017 como

---

<sup>5</sup> Art. 38. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica.

(...) § 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica nos termos do § 3º.



limite temporal para computo desse tempo. Além disso, observou-se que o edital estabeleceu, expressamente, que não seriam computados no quesito “exercício profissional” a experiência profissional na qualidade de proprietário/sócio de empresa e profissional autônomo, tendo sido vedado também o tempo de serviço já computado para aposentadoria. Sobre tais restrições, a área técnica denotou que houve quebra da isonomia de condições para pontuação no processo seletivo, uma vez que se prestigiou a experiência recente ou atual com o município em detrimento dos não pertencentes ao quadro de servidores, dos aposentados e dos profissionais autônomos. A esse respeito, afirmou que a Constituição Federal determina a oferta de tratamento isonômico aos administrados pelo Estado, de modo que somente em situações excepcionais e justificadas pelas circunstâncias é que caberia uma atribuição diferenciada para restrição ao acesso a função pública. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou por diversas vezes, a exemplo da ADI 1188 MC/DF, no sentido de que apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público, de modo que restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal se revestem de inconstitucionalidade. Nesse contexto, concluiu que a realização de processo seletivo simplificado ocorreu com restrições indevidas aos profissionais não pertencentes ao quadro funcional, para privilegiar a recontração dos servidores temporários já ocupantes das vagas, motivo pelo qual, sugeriu a manutenção da irregularidade. Concordando com o opinamento técnico, o relator votou por manter a irregularidade, embora tenha sugerido o afastamento da aplicação de multa diante da ausência de gravidade na conduta do responsável. [Acórdão TC-75/2021-Segunda Câmara](#), TC-2388/2018, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em 08/02/2021.

## OUTROS TRIBUNAIS

### **13. STF - É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.**

Cuida-se, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do art. 1º da Lei Complementar Estadual 175/2011, em relação à nova redação que conferiu aos arts. 33 e 35, ambos da Lei Complementar Estadual 142/2008, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário estadual, por violação ao art. 20 da Constituição do Estado de Roraima. A norma impugnada determinou, sem a realização de concurso público, o aproveitamento de ocupantes do cargo de Oficial de Justiça (código TJ/NM-1), cujo requisito para investidura era a conclusão do ensino médio, ao cargo de Oficial de Justiça (código TJ/NS-1), a exigir formação em curso superior. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 697](#) da repercussão geral, negou provimento



ao recurso extraordinário. [RE 740008/RR, relator Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 19.12.2020. Informativo STF nº 1003.](#)

**14. STF - É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação.**

A definição do momento de ingresso no ensino fundamental de crianças com 6 anos de idade deve receber tratamento uniforme em todo o País. Admitir que os estados disponham livremente sobre o tema pode colocar em risco a estrutura da política nacional de educação definida pelo Ministério da Educação, órgão que possui capacidade institucional mais adequada para produzir a melhor decisão a respeito da matéria, bem como impactar a Base Nacional Comum Curricular. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, II e III, da Lei 15.433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul. [ADI 6312/RS, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18.12.2020. Informativo STF nº 1003.](#)

**15. STF - Não é possível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. Admite-se a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura.**

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade (ADI) para (i) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) (1) e ao art. 5º, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) (2), assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, do RICD (3), admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber. [ADI 6524/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 14.12.2020. Informativo STF nº 1003.](#)



**16. STF - (A) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.**

A obrigatoriedade da vacinação a que se refere à legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. Cabe destacar que a compulsoriedade da vacinação, cujo marco legal foi institucionalizado pela Lei 6.259/1975, regulamentada pelo Decreto 78.231/1976, não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas, consubstanciadas, basicamente, em vedações ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais (Portaria 597/2004 do Ministério da Saúde, arts. 4º e 5º) (1). No caso do enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, a previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas a que se sujeitam os refratários observem os critérios que constam da própria Lei 13.979/2020 (art. 3º, § 2º, I, II e III) (2), a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”. E, assim como ocorre com os atos administrativos em geral, essas medidas indiretas precisam respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. A vacinação universal e gratuita pode ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes. Essas medidas devem (i) ter como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) vir acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; e (iv) atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. União, estados, Distrito Federal e municípios, observadas as respectivas esferas de competência, poderão estabelecer medidas indiretas para implementação da vacinação compulsória. A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional



ou local, no típico exercício da competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública” (CF, art. 23, II) (3). A defesa da saúde compete a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm o dever de preservar. O federalismo cooperativo, longe de ser mera peça retórica, exige que os entes federativos se apoiem mutuamente, deixando de lado eventuais divergências ideológicas ou partidárias dos respectivos governantes, sobretudo diante da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. Bem por isso, os entes regionais e locais não podem ser aliados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do alastramento incontido da doença. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ações diretas, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020 (4). [ADI 6586/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16 e 17.12.2020.](#) [ADI 6587/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16 e 17.12.2020.](#) [Informativo STF nº 1003.](#)

**17. TCU - DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. DOSIMETRIA. CRITÉRIO. CAPACIDADE ECONÔMICA. Não configura omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que, no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e, eventualmente, a condição econômica do agente sancionado. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.**

Acórdão 60/2021 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 341.](#)

**18. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. AGENTE PRIVADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO. GESTOR. EMPREGADO. O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do Código Civil).**

Acórdão 121/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 342.](#)



**19. TCU - FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. COVID-19. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CÁLCULO. COMPETÊNCIA DO TCU. FISCALIZAÇÃO. DESPESA PÚBLICA. ENTENDIMENTO.** Os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na MP 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da LC 173/2020 (repasses federais para enfrentamento da pandemia da Covid-19), e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem: a) despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia, a partir do 2º bimestre de 2020, se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida; b) obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da EC 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o TCU, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da LC 141/2012, consoante a tese constante da decisão do STF no MS 33.079.

Acórdão 4074/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 340](#).

**Elaboração:** Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

**Contato:** njs@tcees.tc.br